



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **LEI nº 1027/1988**

**SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto de Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, DECRETOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### **LEI**

**Art. 1º** O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato imponible a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 2º** O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

**Art. 3º** A base imponible é o preço da operação venda a varejo.

**Art. 4º** A alíquota é de três por cento (3%).

**Art. 5º** Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 6º** Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produto, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

**Art. 7º** O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo á aplicação da multa de vinte por cento (20%) do imposto devido, mais correção monetária e juros.

**Art. 8º** Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimentos administrativos, as disposições do Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
5 de dezembro de 1988.

**PEDRO IMAR MENDES PRESTES**  
Prefeito Municipal